



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.720723/2011-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.430 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de maio de 2024
Recorrente COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES.

A ausência de documentação hábil e idônea para demonstrar, contundente e cabalmente, as retenções na fonte, que compuseram o Saldo Negativo de IRPJ, importa no não reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Batista e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-85.818 - 5ª Turma da DRJ/SPO, que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada, pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório – DD (fls. 87/88), que não homologou compensações declaradas em PER/DCOMP.

Segundo a DRJ, o AFRFB fundamentou as suas conclusões no resultado apurado no auto de infração lavrado nos autos do processo nº 10469.721944/2010-51, no qual, em síntese, resultou na apuração de crédito tributário, no ano-calendário de 2006, no valor de R\$6.358.572, 37, ao invés de saldo negativo, no valor de R\$137.813,80.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente argumentou que o DD seria nulo pelo cerceamento do seu direito de defesa e ainda:

2. Ainda preliminarmente, também reconheça a nulidade do despacho decisório em questão em virtude da impossibilidade de glosar créditos e não homologar compensações com base em supostas infrações objeto de defesa administrativa ainda pendente de julgamento, tendo em vista a violação do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, e da garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF/88), bem como a usurpação de competência das delegacias de julgamento, de modo a:

2.a) Determinar o sobrestamento do presente processo administrativo até que haja o julgamento definitivo do processo administrativo n.º 10469.721944/2010-51 na esfera administrativa;

2.b) Alternativamente, deferir os pedidos de compensação em questão sob condição resolutória a ser confirmada com o julgamento definitivo do processo administrativo n.º 10469.721944/2010-51 na esfera administrativa;

3. Na remota hipótese de serem ultrapassadas as preliminares acima arguidas, o que se admite apenas para argumentar e por extrema cautela processual (princípio da eventualidade), reforme e julgue improcedente o despacho decisório ora refutado, de modo a reconhecer e homologar integralmente os pedidos de compensação em comento.

Em sua decisão, a DRJ, inicialmente, argumenta que a lide versa sobre a não homologação dos PER/DCOMP e que os débitos estão com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96.

Esclarece que:

De início, cumpre ressaltar que o procedimento fiscal de análise do crédito relativo a saldo negativo de IRPJ/CSLL, indicado em DCOMP, não se confunde com a atividade de lançamento.

Vale lembrar que a atividade administrativa de lançamento, prevista no artigo 142 do CTN, segue o rito do Decreto n.º 70.235/1972 – PAF, de forma que o crédito tributário apurado deve ser exigido por meio de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, cuja exigibilidade pode ser suspensa na forma do artigo 151 do CTN.

Assim, não é lícito à administração compensar de ofício, crédito tributário apurado em procedimento fiscal, com indébito informado em DCOMP, visto que, em face do disposto no artigo 17 da Lei n.º 10.833/2003 a declaração em comento, “constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.”

Destarte o procedimento fiscal de validação do saldo negativo informado em DCOMP está restrito às parcelas de formação do crédito de forma que deve ser observado o valor do IRPJ/CSLL apurado em DIPJ transmitida pelo contribuinte antes do processamento da compensação.

Por pertinente cumpre consignar que o crédito tributário consolidado no auto de Infração, citado no despacho decisório, não levou em consideração as parcelas de

formação do saldo negativo informadas nas fichas 11 e 12 da DIPJ, que sequer foram confirmadas.

Conclui, em síntese, com base no art. 59, do Decreto 70.23/72, que o DD não é nulo.

A seguir faz uma análise legal quanto ao direito à compensação, em essência, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN e normas da RFB. A respeito da produção de provas e juntada de documentos, alega o art. 16, do Decreto 70.235/72.

Refuta a diligência com base no art. 16, inciso IV, §1º, do Decreto 70.235/72.

No mérito, com relação ao IRRF, afirma:

Em relação ao IRRF informado no PER/DCOMP analisado e não confirmado nos sistemas da RFB, o meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto/contribuição incidente sobre rendimentos pagos ou creditados é o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados.

...

No caso, verifica-se no relatório "DIRF - Resumo do Beneficiário", obtido no sistema SIEF - DIRF (fls. 335 a 412), que no decorrer do ano calendário de 2006. a requerente consta como beneficiária de retenções de IRRF como segue:

Origem	Cod	RENDIMENTO (R\$)	IRRF (R\$)	Obs
Financeira	3426	1.167.653,99	236.583,39	
	6800	1.831.689,56	408.927,24	
JCP	5706	2.294,85	344,21	
Venda de Produtos e Serviços	1708	1.616.003,74	0,00	
	6147	99.255.491,56	1.191.065,90	1,2% Rend.
	6190	84.095,00	4.036,56	4,8% Rend.
	8045	7.413,42	111,24	
Total		103.964.642,12	1.841.068,54	

Conclui que, mesmo as retenções, relacionadas no PER/DCOMP, não coincidirem de forma exata com os valores declarados em DIRF, válida a totalidade das retenções confirmadas em DIF, face ao respeito ao Princípio da Verdade Material, no valor de R\$1.841.068,54.

Quanto aos valores de estimativa, compensados em DCOMP, foram validados com base na Solução de Consulta COSIT 18/2006 e Parecer Normativo COSIT 2/2018.

Como conclusão, legitimou o seguinte saldo negativo:

Ano Calendário 2006	PER/DCOMP	Revisado DRJ
(+) IRPJ devido	2.788.903,01	2.788.903,01
(-) IRRF	1.850.484,05	1.841.068,54
(-) Pagamentos	0,00	0,00
(-) Estimativa compensada	1.076.232,76	1.076.232,76
(=) SN Disponível	-137.813,80	-128.398,29

Conclui:

Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade interposta pela interessada para confirmar o crédito de R\$ 128.398,29, a título de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2006, e homologar as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

A recorrente foi cientificada em 20/02/2019 (fl.432) e apresentou o seu recurso voluntário em 22/03/2019 (fl.433).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente, em preliminar, alega:

Preliminarmente: da necessária observância do princípio da verdade material em sede de processo administrativo.

Cita doutrina e jurisprudência e, em síntese argumenta:

De fato, cabia, antes de tomar a decisão acerca da inexistência do direito, apurar efetivamente, através de balanço contábil da empresa, devidamente apresentado à época, a existência do crédito ora apontado.

Dessa forma, com vistas à correta delimitação do lançamento tributário, é imperioso que seja admitido o processamento deste arrazoado, o qual se encontra fundamentado em documentação hábil à completa comprovação do direito do contribuinte, nos termos do que será exposto no tópico subsequente.

A seguir, no mérito, alega:

Da necessidade de reforma parcial do acórdão recorrido. Das retenções na fonte de IRPJ que compuseram parcela do saldo negativo do ano-calendário 2006 (exercício 2007). Comprovação das retenções havidas no período.

Ocorre que, conforme demonstrado na própria DIPJ anexa ao presente recurso (DOC. 04), o valor final objeto de retenção de IRPJ não foi aquele alcançado pela DRJ em julgamento da manifestação de inconformidade, mas aquele objeto de plena escrituração e comprovação, nos termos consubstanciados no PER/DCOMP.

É evidente, da análise da integralidade da declaração acima mencionada, que todas as retenções na fonte lançadas no PER/DCOMP foram devidamente registradas em DIRF, cujo valor de tributo retido da fonte equivale àquele apontado em Manifestação de Inconformidade.

Para que se evidencie a correta apuração dos valores a título de saldo negativo de IRPJ, recomenda-se uma sucinta análise da DIPJ anexada ao presente recurso, na qual constam os mesmos valores finais a título de IR retido na fonte, estes devidamente declarados em PER/DCOMP.

Dessa forma, não há fundamento fático ou legal para o não reconhecimento do direito creditório pleiteado, posto que devidamente apontado, registrado e lançado em escrituração fiscal e contábil, além de manifestamente comprovado nestas razões recursais.

Sendo assim, não é possível que a RFB apresente e sustente a justificativa de que o valor final a título de IR retida na fonte destoa do efetivamente pago, ou ainda que a COSERN não comprove tais fatos, dada a juntada aos autos de todos os documentos necessários para tal apuração, como DIPJ e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

Assim, mostra-se absolutamente cabível o reconhecimento do direito creditório da COSERN em sua integralidade, ante a comprovação do valor efetivamente recolhido/adiantado a título de IR retida na fonte, o que redundou no montante final de saldo negativo do IPRJ passível de compensação.

Ao final, requer:

a) O juízo positivo de admissibilidade do vertente Recurso, e, por conseguinte, o seu envio, para análise de mérito, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF);

b) A reforma parcial do acórdão recorrido, reconhecendo-se a integralidade do direito creditório da empresa oriundo de Saldo Negativo de IPRJ, no que tange às retenções ocorridas na fonte a título do aludido tributo, no valor total de R\$ 137.813,80 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e treze reais e oitenta centavos), e, por conseguinte, a extinção do débito cobrado em sede de Despacho Decisório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, a recorrente traz uma preliminar que, no caso, faz parte de seus requerimentos, ao arguir o respeito ao Princípio da Verdade Material, o que, aliás, verifica-se claramente o respeito a tal princípio, por parte da DRJ, através da leitura do acórdão da DRJ.

Por outro lado, cabe ressaltar que a recorrente, em seu RV, pouco acrescentou ao que alegado em sede de MI.

No mérito, observa-se que a DRJ deixou claro os motivos da não homologação, ou seja, não foram juntadas as provas inequívocas do direito da recorrente. Do trabalho realizado pela DRJ, restou um saldo de IRF não comprovado no valor de R\$9.415,51.

Em relação a este assunto, temos também as Súmulas CARF 80 e 143:

Súmula CARF 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vê-se que a recorrente apenas precisaria ter comprovado a(s) retenção(ões) do valor acima (R\$9.415,51), que é o montante atual da lide, mas, no entanto, não o fez, diretamente.

Saliento que o julgador administrativo deve lançar-se tão somente sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim, por concordar integralmente com a decisão da DRJ, peço a devida vênia para a ela aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e no §12 do inciso I do art. 114 da Portaria nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF).

Consequentemente, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva